

PROCESSO - A. I. N° 147323.0023/05-0
RECORRENTE - INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSP - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0031-02/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 07/02/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do Recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Visa a desconstituir, o Recurso Voluntário em apreço, a Decisão proferida pela 2^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

1. *Recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na aplicação da alíquota, nas operações internas com mercadorias como se fossem destinadas a contribuintes inscritos no SimBahia, não estando os mesmos, à época, enquadrados naquele regime – Imposto: R\$ 46.041,78; Multa: 60%;*
2. *Falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas efetuadas a contribuintes em situação cadastral irregular – Imposto: R\$ 7.633,70; Multa: 60%.*

A Decisão recorrida, no tocante à Infração 1, a despeito de considerar duvidoso o cometimento de ilícito administrativo fiscal, manteve o lançamento, inclusive com relação à multa aplicada, por entender não possuir competência à sua redução ou afastamento. A Infração 2 foi, também, integralmente mantida, pois a impugnação feita pela contribuinte cingia-se à decadência do direito de lançar, não operada, segundo análise da primeira instância administrativa.

Reafirmando integralmente as matérias alegadas em sede de defesa, o recorrente pede o afastamento das infrações assinaladas no Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

1. Ante a dúvida esposada pelo julgador de primeira instância, a infração 1 deveria ter sido considerada improcedente, com base no art. 112, do CTN, que determina seja dada a interpretação mais favorável ao contribuinte, quando não restar clara a imputabilidade;
2. A Administração, quanto à infração 2, não mais tinha o direito de cobrar impostos relativos ao período de Janeiro a Outubro de 2000, ante a decadência do seu direito de lançar (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador);
3. Ao desenquadramento de empresas do regime do SimBahia deveria ser dada a devida publicidade, princípio este que rege os atos administrativos. Assim não agindo, a administração pública não poderia exigir do recorrente que tivesse ciência sobre a situação cadastral das destinatárias das mercadorias objeto da autuação, o que torna insubstancial o lançamento levado a efeito;

4. A multa foi aplicada incorretamente, pois, estando-se diante de descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo que deve incidir é o art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96;
5. Mostra-se necessária a realização de perícia, para verificar se a contribuinte agiu ou não de boa-fé e, mais, se houve prejuízo ao Fisco.

Em seu Parecer opinativo, a ilustre representante da PGE/PROFIS pugna pelo Improvimento do Recurso voluntário interposto, pois, com relação à infração 1, caberia ao contribuinte verificar o status dos destinatários das mercadorias comercializadas, o que poderia ter sido feito por simples acesso ao sítio da SEFAZ, na Internet. No tocante à infração 2, resumindo-se, o recorrente, à alegação de decadência, o auto também se mostraria procedente, pois o prazo decadencial de cinco anos apenas é iniciado no exercício financeiro seguinte àquele em que foi Extinto o direito da administração de homologar o lançamento realizado.

VOTO

Consoante se observa das fl. 175, do presente feito, o autuado promoveu o pagamento integral do débito objeto da autuação, dando azo à extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 122, I, do RPAF, em cotejo com o art. 156, I, do CTN, extingo o presente processo administrativo fiscal, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 147323.0023/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFAZ de origem para homologação dos valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS